IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — COMPRA DE GADO — INVERNISTA

— A atividade do invernista é agropastoril e não mercantil; está isenta do impôsto de vendas e consignações.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Joaquim Batista Domingues *versus* Estado de São Paulo
Agravo de petição n.º 95.347 — Relator: Sr. Desembargador
JUAREZ BEZERRA

ACÓRDÃO

Acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotado o relatório de fls., neste agravo de petição n.º 95.347, da comarca de Botucatu, em que é agravante Joaquim Batista Domingues e é agravada a Fazenda do Estado, dar provimento ao agravo para julgar improcedente a ação.

Custas pela agravada.

A sentença de fls. julgou procedente o executivo, condenando o executado a pagar a quantia pedida de Cr$ 58.763,00 e as custas.

Agravou o executado, que pleiteia a improcedência da ação.

Não é de apreciar a alegação de iliquidez da dívida representada pelas certidões de fls.

Tais certidões foram consideradas aptas para alicerçar a ação executiva pela sentença de fls., confirmada integralmente pelo acórdão de fls.

Na conformidade do julgado desta Câmara Civil, o executivo prosseguiu para a cobrança da dívida constante das certidões de fls., relativas a impôsto de vendas e consignações.

Fêz a Fazenda do Estado incidir o impôsto sôbre as atividades do executado como invernista. Como invernista, adquiriu êle gado de alguns produtores.

O fundamento legal está no art. 9.º, n.º I, "d", do decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953, que estatui será exigido o impôsto "nas vendas a vista ou a prazo efetuadas por produtores a comerciantes e industriais, por meio de estampilhas apostas e inutilizadas pelo comprador, em seu "Registro de Compras".

O executado é invernista.

Invernista é a pessoa física ou jurídica que compra gado magro, vendendo-o, após engordá-lo, aos estabelecimentos abatedores.

Exerce o invernista atividade agropastoril, que consiste na engorda.

Essa atividade não pode ser considerada mercantil, ao contrário do que acontece com o simples mercador de gado que o revende como o comprou e logo em seguida à compra, sem transformação alguma.

O lucro obtido pelo invernista provém da engorda, ao passo que o ganho do mercador de gado resulta meramente da venda que realiza.

Não configurando ato de comércio a engorda do gado e não sendo comerciante o invernista, não é devido o impôsto cobrado.

São Paulo, 20 de julho de 1959 — *David Filho*, presidente — *Juarez Bezerra*, relator — *Carvalho Pinto* — *J. Cavalcanti Silva*.